**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_DE 06 DE SETEMBRO DE 2022**

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Serviços de Saneamento, de Água e de Esgotos de providenciarem o recapeamento de vias, logradouros públicos danificados e dá outras providências”***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

 Art. 1º - As empresas concessionárias, permissionárias, terceirizadas, autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgotos ao Município de Sumaré, em caso de danos causados em mais de 50% (cinquenta porcento) em logradouros públicos tais como ruas, avenidas e praças no perímetro que corresponde de uma esquina a outra, e nos casos de praças, em sua totalidade, ficam obrigadas a recapear o asfalto em 100% (cem porcento) de sua totalidade no perímetro que corresponde de uma esquina a outra, e nos casos de praças, em sua totalidade.

 Art. 2° Fica estabelecido o prazo de 3 (três) dias úteis para que seja realizado o recapeamento definitivo dos danos de que trata o art. 1° desta Lei, devendo os respectivos locais contar com sinalizações na forma da legislação de transido vigente.

 Art. 3° Havendo impedimento por motivo de força maior, da reparação do dano no prazo estabelecido no artigo anterior, as concessionárias, permissionárias, terceirizadas, autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ao Município de Sumaré, deverão justificar o motivo ao órgão fiscalizador.

 § 1° Fica obrigada a colocação, de imediato, de tapumes ou outros meios que os substituam no local até a definitiva reparação do dano estabelecida no artigo anterior.

 § 2° A não observância de cumprimento imediato estabelecido no § 1° deste artigo, ensejará a aplicação de multa diária estabelecida no art. 5° desta Lei.

 Art. 4° O tapume, a que se refere o artigo anterior, entende-se como chapa de ferro, colocada sobre o local da execução da obra ou serviço, observado sempre o material compatível com as normas estabelecidas pela legislação em vigor, para a livre circulação de pedestre e veículos.

 Art. 5° A não observação desta norma implicará na aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UFMS – Unidade Fiscal do Município de Sumaré limitada ao máximo de 30.000 (trinta mil) UFMS – Unidade Fiscal do Município de Sumaré, que incidirá após a simples constatação por servidor público ou mediante denúncia, devendo constar a identificação do logradouro público, garantindo-se, sempre que possível, o anonimato do denunciante.

 Art. 6° O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# Sala das Sessões, 06 de setembro de 2022

**Willian Souza**

Vereador

PT

**J U S T I F I C A T I V A**

O presente Projeto de Lei pretende resolver as questões relacionadas aos danos causados nas ruas e avenidas do município de Sumaré, que em muitos casos os danos causados praticamente condenam a rua inteira.

Vale-se ressaltar, que o fato de comprometer 50% da rua, a intenção é que as ruas e avenidas não se tornem cheias de lombadas e buracos.

Nesse sentido a justificativa, vem no sentido de que a concessionária de responsabilize pelos danos causados em razão de buracos abertos para eventuais manutenções de suas redes de água e esgoto.

# Sala das Sessões, 06 de setembro de 2022

**Willian Souza**

Vereador

PT